



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 10563/2018

A empresa Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (“TAP”), com sede em Lisboa, no Edifício n.º 25 do Aeroporto de Lisboa, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 18 426/2002 (2.ª série), de 26 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de agosto de 2002, alterada, por último, pelo Despacho n.º 1497/2018, de 17 de novembro de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 12 de fevereiro de 2018.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença de exploração de que é titular e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme previsto no ponto 4.5.1. da Deliberação n.º 1745/2016, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 217, de 11 de novembro de 2016, o seguinte:

1 — É alterada a alínea c) da Licença de Transporte Aéreo da empresa Transportes Aéreos Portugueses, S. A., que passa a ter a seguinte redação:

- 16 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 68.000 kg e capacidade de transporte até 145 passageiros;
- 4 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 70.000 kg e capacidade de transporte até 145 passageiros;
- 8 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 73.500 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;
- 12 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 77.000 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;
- 3 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 79.000 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;
- 4 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 89.000 kg e capacidade de transporte até 220 passageiros;
- 7 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 93.500 kg e capacidade de transporte até 221 passageiros;
- 6 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 97.000 kg e capacidade de transporte até 171 passageiros;
- 7 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 233.000 kg e capacidade de transporte até 375 passageiros;
- 17 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 242.000 kg e capacidade de transporte até 298 passageiros.

2 — Pela alteração da Licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da Tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de julho.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta da referida alteração.

22 de outubro de 2018. — A Vogal do Conselho de Administração, *Tânia Cardoso Simões*.

ANEXO

1 — A empresa Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (“TAP”), com sede em Lisboa, no Edifício n.º 25 do Aeroporto de Lisboa, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de Transporte Aéreo, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao tipo de exploração: — Transporte aéreo intracomunitário e não regular Internacional de passageiros, carga e correio;
- b) Quanto à área geográfica: — Estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;
- c) Quanto ao equipamento:

- 16 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 68.000 kg e capacidade de transporte até 145 passageiros;
- 4 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 70.000 kg e capacidade de transporte até 145 passageiros;
- 8 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 73.500 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;
- 12 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 77.000 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;
- 3 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 79.000 kg e capacidade de transporte até 180 passageiros;

4 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 89.000 kg e capacidade de transporte até 220 passageiros;

7 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 93.500 kg e capacidade de transporte até 221 passageiros;

6 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 97.000 kg e capacidade de transporte até 171 passageiros;

7 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 233.000 kg e capacidade de transporte até 375 passageiros;

17 aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 242.000 kg e capacidade de transporte até 298 passageiros.

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está, permanentemente, dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

311775102

ORDEM DOS MÉDICOS

Regulamento n.º 770/2018

Regulamento Fundo de Apoio à Formação Médica

Nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Médicos constitui atribuição da Ordem “prestar serviços aos médicos, no que respeita ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional”. Num contexto em que o desinvestimento na formação médica ameaça colocar em causa a qualidade da formação médica, o Conselho Nacional da Ordem dos Médicos deliberou criar um fundo de apoio financeiro de promoção da formação médica e a divulgação do conhecimento científico desenvolvido em Portugal, observados que sejam determinados requisitos. Assim foi designada uma comissão que apresentou um projeto de regulamento que, uma vez aprovado em Conselho Nacional, foi publicado no *Diário da República* para consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e no portal da Ordem. Finalmente, a Assembleia de Representantes, reunida em Coimbra no dia 24 de setembro de 2018, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 49.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2015, deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Nacional, o seguinte Regulamento do Fundo de Apoio à Formação Médica.

Assim:

Artigo 1.º

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com as alterações resultantes da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, é aprovado o Regulamento de Apoio à Formação Médica, em anexo.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de acesso ao Fundo de Apoio à Formação Médica (doravante designado abreviadamente por FAFM) criado pela Ordem dos Médicos e que tem como objetivo a promoção da formação médica e a divulgação do conhecimento científico desenvolvido em Portugal.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

Só podem candidatar-se ao FAFM as pessoas singulares regularmente inscritas na Ordem dos Médicos e com as suas quotas em dia, excluindo-se do âmbito de aplicação do presente regulamento os médicos bolsistas e/ou autorizados à realização de estágios de formação nos